



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000320/2001-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-00.422 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO
Embargante TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Deve-se acolher os embargos a fim de declarar expressamente que a Turma recorrida deixou de enfrentar questão levantada no voluntário em razão da preclusão de que cuida o 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, CONHECER dos embargos e, no mérito, DAR-LHE provimento para suprir a fundamentação do acórdão sem efeitos infringentes. Vencido o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho que afastaria a preclusão e analisaria a razões do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos nos termos do art. 57 do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Afirma a embargante que acórdão recorrido deixou de abordar as seguintes questões levantas no recurso voluntário:

a) o auditor adicionou ao lucro líquido de abril de 1996 a CSLL devida naquele mesmo mês, no valor de R\$ 34.061,73, quando é certo que essa contribuição só passou a ser indedutível do lucro real a partir do ano-calendário de 1997, por força do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96;

b) quanto aos cálculos relativos ao mês de agosto de 1996, o auditor apurou IRPJ no importe de R\$ 1.943,78, deixando de compensar prejuízos fiscais quer de anos anteriores, quer de meses anteriores do próprio ano de 1996.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

Sobre os embargos de declaração o art. 65 do Regimento Interno do CARF assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

Pois bem, examinando os autos do processo verifico que as questões objeto dos presentes embargos declaratórios, apesar de levantadas no recurso voluntário, não o foram na impugnação. Tanto é assim que encontram-se no item 4 da peça recursal, intitulado “*Da Matéria de Direito não Argüida na Impugnação*”.

Não se tratando de questão de ordem pública, e a teor do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se preclusa a faculdade de a interessada levantar, no recurso voluntário, matéria não argüida na impugnação, daí porque não há que se falar em “*ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma*”.

No entanto, há que se reconhecer que o acórdão embargado omitiu a razão pela qual deixou de apreciar as matérias que ensejaram os presentes embargos, daí porque deve-se suprir aqui a omissão.

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer dos embargos e acolhê-los, para fins de declarar que a não apreciação, no acórdão recorrido, das questões ora levantadas pela embargante se deu em razão da preclusão de que cuida o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Assinado digitalmente em 11/03/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 09/03/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 09/03/2011 por MARCELO CUBA NETTO
Emitido em 14/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10845.000320/2001-71
Acórdão n.º **1201-00.422**

S1-C2T1
Fl. 201
